



Parecer Jurídico Narc Norte de Minas Nº: 25/2005
Processo COPAM nº: 133/04/01/04

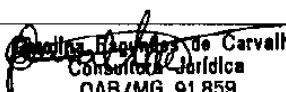
PARECER JURÍDICO

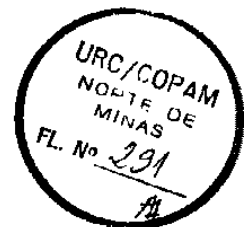
Empreendedor: Agropecuária Buriti Grande Ltda	
Empreendimento: Projeto Agropecuário Buriti Grande Ltda	Classe: 1 DN 74/04
Atividade: Projeto Agropecuário Irrigado	
Endereço: Fazenda Cotovelo I e II - Rod. BR 496 - KM 51	
Localização: Zona Rural	
Município: Lassance	
Referência: LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA.	DEFERIMENTO/ Validade: 8 (OITO) anos

RESUMO

Dispõe sobre análise jurídica do processo n.º 133/04//01/04, visando a obtenção da **Licença de Operação Corretiva** para o empreendimento Projeto Agropecuário Irrigado, local denominado Fazenda Cotovelo I e II, Município de Lassance/MG. Cumpre ressaltar que o processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível por lei, possuindo a outorga para utilização de recursos hídricos concedida pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, através das portarias nº 651/2005 e nº 336/2001, para captação de águas públicas estaduais. Outrossim, consta dos autos documento que demonstra a existência de averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, de fls. 269.

Diante do exposto, opina a Assessoria Jurídica pela Concessão da Licença de Operação Corretiva ao empreendimento supramencionado, nos termos do parecer técnico e condicionantes constantes do anexo I, ouvida a Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental do Norte de Minas.

Núcleos de Apoio à Regional Copam Norte de Minas	
Autores: Carolina Fagundes de Carvalho - Consultora Jurídica	Coordenador do Núcleo de Apoio à Unidade Regional Colegiada Norte de Minas:
Assinatura:  Carolina Fagundes de Carvalho Consultora Jurídica OAB/MG 91.859	Assinatura:
Data: 22/05/2005 URC / COPAM NORTE	Data:



I – DO PARECER JURÍDICO

O empreendedor em epígrafe requer a Licença de Operação Corretiva para o seu empreendimento localizado no município de Lassance/MG, destinado à exploração de frutas em uma área de 105 há, local denominado Fazenda Cotovelo I e II.

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Resolução do CONAMA n.237, de 19 de dezembro de 1997, cita em seu art. 1º, I:

“Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação, e a operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicadas ao caso”.

DA LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA

Esta licença visa regularizar aqueles empreendimentos que já se encontram em operação e que não possuem o licenciamento ambiental. Todavia, ainda neste sentido, tem-se por oportuno esclarecer que mesmo que a licença cabível para o momento seja a de operação em caráter corretivo, não se deve considerar que a LOC contenha as três licenças previstas pelo procedimento legal. Tal licença possui caráter remediador, embasando-se no princípio do *tempus regit actum*, que dispõe sobre a adequação do ato jurídico praticado ao momento em que ele se aplica.

Informa o parecer técnico, as fls. 282 dos autos, que o método de irrigação empregado é microaspersão e aspersão convencional. Por conseguinte, informa, em síntese, que as medidas mitigadoras propostas aos impactos identificados da atividade foram consideradas satisfatórias, devendo, para tanto, serem observadas e atendidas algumas complementações e recomendações constantes no anexo I ao parecer técnico. Por derradeiro, é o Parecer Técnico favorável à concessão da Licença de Operação Corretiva.

DA OUTORGA DE ÁGUA

A lei 9.433/97 estabeleceu a Política Nacional de Recursos Hídricos, elencando os usos destes recursos que estão sujeitos a outorga, e delegando aos órgãos competentes FEDERAIS e ESTADUAIS, poderes de concessão de outorga.

O Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, em 24/05/2001 outorgou a requerente o direito de uso de recursos hídricos para captação de água do Rio das



Velhas, com a finalidade de irrigação, através da Portaria nº 336/2001, com validade até 24/05/2006 e, em 29/04/2005 autorizou, através da Portaria nº 651/2005, a captação de água por meio de poço tubular, para a finalidade de consumo humano, com prazo de validade de 05 anos, conforme documento de fls. 281 constante dos autos.

DO PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA

Frente à Deliberação Normativa COPAM Nº 74/04, publicada em 02 de outubro de 2004, que estabeleceu novos critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor dos empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, o empreendimento em referência fora reequadrado, após análise técnica, em Classe 1, de acordo com o Anexo Único da referida norma.

A licença terá validade de 08 (oito) anos.

DA RESERVA LEGAL

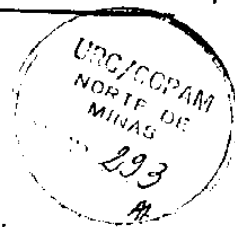
"A reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de preservação permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade".

O empreendimento possui reserva legal averbada à margem da matrícula do imóvel. No entanto, informa o auto de fiscalização, de fls. 256 dos autos, que a mesma não se encontra cercada e protegida.

Portanto, com fulcro no dispositivo legal retro mencionado, e inciso III, art. 225 da Constituição Federal; inciso VIII, do art. 214 da Constituição do Estado de Minas Gerais; arts. 16 e 44 do Código Florestal; art. 14 e parágrafo 2º do art. 16 da Lei Florestal 14.309/2002 e, considerando que a reserva legal compatibilizará a conservação dos recursos naturais e o uso econômico da propriedade, deverá, por sua vez, ser providenciado o cercamento da área a ser protegida, nos termos da condicionante constante do parecer técnico.

III – DA CONCLUSÃO

DO EXPOSTO, sugere-se a **Concessão da Licença de Operação Corretiva** para o empreendimento Projeto Agropecuário Buriti Grande Ltda, em uma área irrigada de 105 ha, local denominado Fazenda Cotovelo I e II, localizada na Rod. BR 496 – Km 51, zona rural do município de Lassance/MG, com prazo de validade de 08 (oito) anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes listadas nos autos, nos termos do Parecer Técnico, ouvida a Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental do Norte de Minas.



Salienta-se ao empreendedor que o descumprimento de condicionantes é um ato passível de autuação, e que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, nos termos do art. 8º do Decreto nº 39.424/98, com redação parcialmente alterada pelo Decreto nº 43.127/02.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Montes Claros, 22 de maio de 2005.


Carolina Fagundes de Carvalho
OAB/MG 91859
Consultora Jurídica URC COPAM Norte de Minas